

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS  
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I  
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE  
PESQUISA TRABALHO,  
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E  
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO  
JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA  
INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS**

## **JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

### **Apresentação**

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA E O DIREITO À INTIMIDADE.**

**RIGHT TO INTERNET FORWARD: AN ANALYSIS OF NON-CONSENTED PORNOGRAPHIC EXPOSURE AND THE RIGHT TO INTIMATE.**

**Natália Soares Teixeira Costa <sup>1</sup>**  
**Alana Guimarães Mendes <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho estuda a aplicação do direito ao esquecimento na internet nos casos de exposição pornográfica não consentida. O problema é: considerando a mudanças nas relações sociais trazidas pelo advento da internet como deve se processar o direito ao esquecimento no caso de situações envolvendo exposição pornográfica não consentida? Será verificado o conceito jurídico de exposição não consentida, assim como o direito à intimidade, bem como estudar-se-á o conflito existente entre o Direito à intimidade e a memória coletiva. Entende-se que em se tratando da tutela de direitos privados prevalece o direito ao esquecimento.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Exposição pornográfica não consentida, Direito à intimidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work studies the application the right to forgetfulness on the Internet in cases of pornographic exposition not consented to. The problem is: considering the changes in social relations brought about by the advent of the internet, how should the right to forget happen in the case of situations involving non-consensual pornographic exposure? We will check the legal concept of non-consensual exposure, as well as the right to privacy, as well as study the conflict between the Right to privacy and collective memory. The provisional reply is that in the case of cases involving the protection of private rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to forget, Non-consensual pornographic exhibition, Right to intimacy

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNIFEMM, Mestranda em Direito em História, Poder e Liberdade: Direito, Moral e Laicidade: intersecções com ciência e tecnologia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Especialista em Ciências Criminais PUC Minas. Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos.

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 13 de dezembro de 2016 a italiana Tiziana Cantone cometeu suicídio, enforcando-se na cidade de Nápoles<sup>1</sup>. O motivo de tal atitude foi à disponibilização na internet de um vídeo íntimo, que mostrava cenas eróticas de Tiziana, isso acarretou diversos transtornos na sua vida particular. Mesmo conseguindo a retirada do conteúdo através de decisão da justiça italiana, a vítima continuou sofrendo inúmeros deboches e por consequência, mudou de emprego e cidade. Em tempos de expansão das relações sociais através da internet, casos como o de Tiziana tem se tornado cada vez mais comum.

Especialistas nas áreas de psicologia, antropologia, sociologia entre outros têm analisado o impacto que a exposição pornográfica não consentida reflete na vida dos expostos e expositores deste tipo de conteúdo. Tendo em vista o âmbito jurídico, no Brasil em que pese à existência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não há nenhuma menção expressa sobre esse tipo de ação, o mais perto que o legislador elaborou é o artigo 21, que mesmo assim não cobre todas as situações que envolvem o denominado “Pornô de vingança”. Na esfera penal muitos desses casos são enquadrados nos denominados “crimes contra a honra” (artigo 139 e 140 do Código Penal).

Nesse sentido, desenvolve-se o presente trabalho, tendo como objetivo a análise do direito ao esquecimento nos casos de exposição pornográfica não consentida na internet. Tal pesquisa justifica-se no momento de grandes mudanças exercidas pela popularização da internet, o que facilitou bastante as possibilidades de interação, mas por outro lado, gerou maior exposição da intimidade dos indivíduos.

Assim o presente artigo está dividido em cinco partes. Na primeira, serão expostas as definições sobre exposição pornográfica não consentida. Em seguida, serão traçadas as bases do direito à intimidade e sua aplicação no âmbito da internet. Na terceira, parte será indicado o atual estado da arte acerca do direito ao esquecimento com menção à jurisprudência balizadora desse tema. A quarta parte, cuida do conflito entre o direito à intimidade e o respeito à memória coletiva, bem como a estrutura do direito ao esquecimento nos casos do “pornô de vingança”. Por fim, a última parte trata das conclusões acerca do tema estudado.

---

<sup>1</sup> Cf. REYNOLDS, James. Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC Brasil**. São Paulo, 20 fev. 2017. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

Por fim, importa ressaltar que longe de esgotar a temática, o que se pretende é fomentar a discussão acerca de um assunto recorrente na sociedade atual no qual envolve pessoas de todas as idades, sendo que, muitos casos adolescentes. É necessário considerar que esse tema gera reflexos em várias searas da vida dos envolvidos.

## **2. A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NO MEIO CIBERTÉTICO**

A ideia de “exposição pornográfica não consentida” diz respeito à divulgação de imagens íntimas, através da internet, sem consentimento do ofendido. Sydow *et al.*, notório pesquisador deste tema a nível nacional, esclarece que essa exposição caracteriza-se como o compartilhamento de imagens, vídeos ou sons sexuais de uma pessoa sem seu respectivo consentimento, do mesmo modo que, materiais pornográficos adquiridos no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento do ofendido porém divulgadas sem autorização. Segundo o autor *et al.*, exposição pornográfica não consentida pode ocorrer por ausência de consentimento na captação ou na divulgação de imagem ou vídeo de nudez total, parcial ou em ato sexual (SYDOW *et al.*, 2017, p.28-29).

Devido à facilidade de acessar e divulgar informações, a internet tornou-se o meio mais usado para a prática de exposição pornográfica não consentida, sendo considerada a ferramenta mais poderosa para propagar pornografia. Entretanto, quando o material pornográfico é disseminado na internet de forma não autorizada configura-se uma violação aos direitos de intimidade e de privacidade. Tal conduta é considerada criminosa.

Entre as diversas terminologias apresentadas por Sydow *et al.* para explicar as maneiras de exposição pornográfica não consentida no meio cibernético, destaca-se: *cyberbullying* que é entendido como uma forma de *bullying* manifesto pelo uso da tecnologia digital (como, por exemplo a utilização de smartphones, computadores, mídias sociais, mensagens de texto, *chats* e sites na internet) com o objetivo de amedrontamento; e *cyberstalking* que é compreendido como uma perseguição ou assédio dirigido a uma vítima, manifestados por meio da internet; e *sextortion* que é uma modalidade de extorsão cibernética que ocorre quando o ofensor, através de ameaça de disseminar informações pessoais ou pornográficas, exige que a vítima envie

imagens íntimas ou conceda favores sexuais. Nesse caso, geralmente a vítima é chantageada (SYDOW *et al*, 2017, p.29-32).

Em razão do exposto e pretendendo transpor tais questões para o contexto fático o trabalho apresenta dados recentes acerca da temática trabalhada, a pesquisa coletou dados através do sítio eletrônico da “Safernet”<sup>2</sup>, sendo que, tal instituição constitui-se em uma associação civil que trabalha com a cooperação vários setores e órgãos da sociedade e recebe denúncias de vários tipos de violações na internet<sup>3</sup>. Tais denúncias são encaminhadas a profissionais que podem auxiliar no enfrentamento da situação.

A partir dessa explicação, busca-se relacionar os dados coletados e refletir sobre os mesmos. Nesse sentido, as informações estão dispostas abaixo, considerando um lapso temporal de 05 (cinco) anos, correspondentes ao período de 2012-2016 (último ano em que os dados estão sistematizados). Além disso, para traçar um perfil comparativo, estão expostos abaixo quatro “assuntos” que foram reportados para a referida associação, são eles: *Cyberbullying/Ofensa*, *Cyberstalking*, Aliciamento infantil, *Sexting/Exposição íntima* (tal constitui o objetivo de nosso artigo). Outro ponto a ser destacado é a separação das denúncias por sexo.

Número de atendimentos por assunto										
Assunto/Ano	2012		2013		2014		2015		2016	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
<i>Cyberbullying/Ofensa</i>	27	10	43	20	58	45	173	92	202	101
<i>Sexting/Exposição íntima</i>	04	04	26	05	123	24	232	79	202	98
<i>Cyberstalking</i>	x	x	x	x	03	00	03	05	11	02
Aliciamento infantil	05	01	08	05	21	06	54	19	33	26

Tabela 01. Número de atendimentos por tópico da “SaferNet Brasil”<sup>4</sup>.

Considerando os dados expostos percebe-se que houve um aumento significativo das denúncias envolvendo o “assunto” *Sexting/Exposição íntima* de 2012

<sup>2</sup> Cf. Safernet. Disponível em: < <http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>3</sup> Conforme mensagem institucional da “Safernet”, Cf. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

<sup>4</sup> Cf. BRASIL. Número de atendimento por tópico da conversa 2012-2016. Realizado via Chat e E-mail. SAFERNET. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

(total de 08 comunicações) para 2016 (total de 300 comunicações). Tal aumento pode ser justificado pelos inúmeros casos noticiados pela imprensa brasileira e campanhas de acolhimento dessas vítimas, possibilitando que as mesmas procurassem ajuda.

Outra questão a ser levantada é em relação ao público denunciante, com exceção de 2012, que houve o número idêntico de denúncias (04 para o sexo masculino e 04 para o sexo feminino), os demais anos houveram muito mais denúncias relacionadas à exposição das mulheres, o que permite inferir que esse é o público que mais sofre com esse tipo de exposição, conforme pode ser visualizado acima, no ano de 2015, houve 153 comunicações a mais de mulheres do que de homens.

Observa-se que a exposição não consentida no meio digital, viola o direito à intimidade do sujeito, tal conceito será desenvolvido mais detalhadamente no tópico a seguir.

### **3. O DIREITO À INTIMIDADE**

#### **3.1. Breves apontamentos sobre o direito à intimidade**

O direito a personalidade pretende proteger a dignidade e a privacidade do indivíduo em face de violações provocadas por terceiros, sendo que, o direito a intimidade pode ser entendido como corolário dos direitos a privacidade. Dentre as garantias fundamentais do indivíduo o texto constitucional prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Nesse sentido, pode-se pensar que o direito à intimidade confere ao indivíduo o direito de impedir o acesso e a divulgação de informações sobre sua vida particular. Na visão de Kildare, o direito de estar só e o direito à própria imagem são abalados pelos meios de comunicação de massa, por isso ganham eminência constitucional, garantindo ao indivíduo a proteção da sua intimidade e privacidade. Segundo o autor, privacidade compreende os níveis de relacionamento ocultados ao público, tais como, a vida familiar, o lazer, negócios e as aventuras amorosas (CARVALHO, 2008, p.705-706).

O desenvolvimento tecnológico na sociedade moderna, em especial o fenômeno da cibercultura, que proporcionou um contínuo desenvolvimento dos instrumentos digitais, fez com que a internet facilitasse a publicação de informações pessoais, como a exemplo os *smartphones* que impactaram a vida moderna.

Segundo o entendimento de Carvalho (2008, p. 705):

A vida moderna, pela utilização de sofisticadas tecnologias (teleobjetivas, aparelhos de escutas) tem acarretado enorme vulnerabilidade à intimidade das pessoas. De fato, podemos circular entre os diversos espaços, o fazermos, contudo, sob o olhar atento das câmeras que nos vigiam e nos pedem para sorrir, excitados com nossa parafernália celular, com função de coleira eletrônica, o que permite rastrear os mínimos detalhes da nossa vida, ao mesmo tempo que somos monitorados pela diversas ondas eletrônicas que nos rodeia por todos os lados e nos fazem prisioneiros a céu aberto.

É notável que cada vez mais as pessoas expõem sua vida íntima na internet. O problema surge quando há publicação não consentida por terceiros, tornando-se públicas as informações pessoais sem a autorização da pessoa exposta. À vista disso, percebe-se que muitas situações têm desrespeitado o direito à intimidade na internet. Não existem garantias de que ao enviar uma imagem ou um vídeo para outro internauta, aquele arquivo não chegará ao conhecimento de terceiros. Devido ao relevante número de vítimas afetadas por esse problema, que sofrem violações à sua intimidade, o direito se faz necessário para ao menos buscar reparação pelos danos sofridos, através de indenizações.

### **3.2. O conflito entre direito à intimidade e memória coletiva**

Ao estudar questões envolvendo o direito à intimidade, aqui consubstanciado na exposição de conteúdo impróprio em mídias digitais, necessário tangenciar as questões relativas à memória coletiva.

A memória constitui um “processo de acumulação, compartilhamento e resignificação de aspectos individuais e coletivos no contexto social” (ALVES, RODRIGUES; 2014, p. 85). A questão relativa à memória coletiva está ligada à própria história da sociedade e sua capacidade de relembrar os erros e acertos passados para não repeti-los no futuro, significa dizer, que a preservação da memória é uma forma de preservação e evolução da sociedade. (ALVES, RODRIGUES; 2014, p. 86).

Observa-se que se por um lado a preservação da memória coletiva é importante, por outro lado é necessária sua mitigação frente ao direito de personalidade. Nesse sentido, a Corte de Justiça Europeia firmou o entendimento reconhecendo o direito ao esquecimento no âmbito da internet, em especial nos sistemas que funcionam com parâmetros de busca; uma vez que a informação não pode se sobrepor ao direito à intimidade (ALVES, RODRIGUES; 2014, p. 87-88).

No Brasil, um caso recente envolvendo o conflito dessas regras chamou a atenção por dois motivos: primeiro porque envolvia uma figura pública (a apresentadora Xuxa Meneghel) e o segundo porque requeria o pedido de retirada de uma palavra-chave “Xuxa pedófila” do sítio de busca “Google”. No julgamento do Recurso Especial 1316921/RJ o pedido foi julgado indeferido<sup>5</sup>, ao argumento de que o direito de conhecimento não pode ser frustrado pela tentativa de impedir os mecanismos de buscas dos referidos *sites*, mesmo que essas buscas resultem em determinados conteúdos considerados ilegais. Isto decorre do fato que os provedores somente hospedam os sites e facilitam o encontro das informações pelos usuários, assim prevalece o direito ao livre acesso informação, consubstanciado no artigo 220, §1º da Constituição (BRASIL, 2012, p. 01-02).

Outra decisão importante e contrária ao entendimento apresentado no recurso examinado acima, refere-se ao direito ao esquecimento, que será abordado no tópico a seguir.

### 3. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Devido a facilidade de se acessar a internet pelos meios eletrônicos, as pessoas conseguem compartilhar informações rapidamente e sem grande esforço. Antigamente, as informações contidas nos jornais impressos e nas revistas se perdiam no tempo, entretanto, com o advento da internet as notícias podem se tornar inesquecíveis acarretando dificuldades na proteção de dados pessoais, uma vez que, imagens íntimas podem permanecer para sempre na web contra a vontade da pessoa exposta. Nesse sentido, salienta Lima:

---

<sup>5</sup> Vale citar o excerto da ementa do REsp. 1316921/RJ: [...] 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (BRASIL, 2012, p. 01-02, grifos nossos).

A inserção de dados pessoais na rede, o posterior desejo de torná-lo indisponível e as novas formas como tais informações são utilizadas, acenderam a discussão sobre um meio de os usuários determinarem o desígnio de suas informações digitais. Após diversos embates, a resposta encontrada para a demanda de exclusão das informações indesejadas foi a criação do chamado “direito ao esquecimento” (LIMA, p. 02, 2013)

O direito ao esquecimento garante ao indivíduo a não exposição pública de um fato íntimo que possa lhe causar sofrimento e prejuízo, ainda que esse fato seja verídico. O direito ao esquecimento (*droit à l’oubli*) é uma criação da jurisprudência francesa, já o Parlamento Europeu, regulamentou legalmente o direito de retirada de determinadas informações pessoais por parte dos mecanismos de buscas da Internet, desde que tais informações não sejam mais necessárias (ALVES, RODRIGUES; 2014, p.87). Pimentel e Cardoso (2015, p. 52) sintetiza o direito ao esquecimento:

Percebe-se, pois, que não se trata de um direito absoluto que autorizaria todos reescreverem suas histórias constantemente sem qualquer critério. O direito ao esquecimento digital se refere à tomada de consciência dos usuários de Internet de que eles dispõem de direitos pessoais sobre seus próprios dados e que o compartilhamento é uma opção personalíssima.

Esse direito foi se desenvolvendo e gerou uma decisão no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do 1334097/RJ:

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. **17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.** (BRASIL, 2013, p. 09-10, grifos nossos).

Fato é que, toda punção tem que acabar em algum momento, sendo ela uma sanção jurídica (nos casos dos condenados que cumpriram integralmente a pena) ou sendo uma sanção moral (aplicada de forma descentralizada e difusa pela sociedade quando um indivíduo descumpra uma norma moral). Deste modo, as pessoas não podem sofrer punições eternas pelos seus atos praticados no passado. Portanto, informações vexatórias, mesmo sendo lícitas e verazes, não devem ser eternizadas. É

neste contexto que se encontra o direito ao esquecimento, uma vez que, defende que os indivíduos têm o direito de seres esquecidos pela opinião pública, imprensa e sociedade.

#### **4. NOVAS RELAÇÕES SOCIAIS NO CIBERESPAÇO: uma análise sobre o direito ao esquecimento nos casos de exposição pornográfica não consentida**

O início da internet surge com a máquina *Colossus*, um equipamento britânico criado para interceptar códigos dos inimigos à época da segunda guerra, consequentemente em 1951, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos desenvolveu inúmeros programas que culminaram com a rede mundial de computadores – a INTERNET. (SANTOS, 2013,p. 43).

Nesse sentido as diversas formas de comunicação se modificaram, as distâncias diminuíram e a democracia também se modificou, ela encontrou um novo espaço para existir, a partir desse enunciado surge a ideia da ciberdemocracia<sup>6</sup> (LÉVY, 2003, p. 83).

A ciberdemocracia é uma expressão cunhada pelo filósofo, sociólogo e pesquisador tunisiano Pierre Lévy. A partir disso o autor indica que a ciberdemocracia se inicia a partir das mudanças que a rede mundial de computadores incide no espaço democrático, tanto em escala regional até escala global (LÉVY, 2003, p. 90).

Historicamente essa questão tem origem com as novas formas de expressão originadas desde o período da guerra e a globalização e as novas relações entre países que se tornam cada vez mais dependentes. Além disso, novos espaços vêm sendo construídos, no que se denominam de novas *ágoras*<sup>7</sup>, que se denominam de ciberespaço. (LÉVY, 2003, p. 100).

A questão é que no ambiente ciberdemocrático, de acordo com Lévy, não há uma separação entre a esfera pública e a esfera privada, isso faz com que as questões inerentes às relações comunicacionais entre os usuários do ambiente virtual sejam difíceis de diferenciar (LÉVY, 2003, p. 105).

Some-se a isso o fato de que existe, conforme indicado por Rulli Júnior e Rulli Neto (2013, p. 15) o fenômeno do *superinformacionismo*, que “cria uma verdadeira

---

<sup>6</sup>Assim aduz Santos (2013, p. 48):“Perante a premissa de que o ciberespaço diminui distâncias, encontramos na Europa o projeto de ‘governança eletrônica’ (e-government) lançado em 1999, busca realçar as particularidades de cada região promovendo facilidade de comunicação entre o cidadão e os órgãos públicos”.

<sup>7</sup> Ágora. *Sf.* Praça pública das antigas cidades gregas (FERREIRA, 2008, p. 102).

massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações.”.

Nesse sentido, o espaço cibernético pode ser compreendido como um instrumento potencializador de danos morais, uma vez que, a internet é usada para disseminar materiais pornográficos não consentidos, causando difamação e estigmatização aos ofendidos. De acordo com Sydow *et al*:

Nesse complexo choque do espaço cibernético – como novo ambiente de geração de oportunidades, exercícios de liberdades e construção de identidades pessoais e sociais – com o fluxo de estereótipos e estigmas socialmente estratificados que se encontra a exposição pornográfica não consentida. Há quem diga que as novas gerações, pelo uso reiterado das novas tecnologias contemporâneas, nas quais exercitam incontáveis formas alternativas de expressão, assistirão com naturalidade o espetáculo da exposição íntima alheia, descartando-a como medidor moral. Por enquanto, essa ideia limita-se no campo da ficção científica e esse fenômeno, tão virtual quanto real, ainda merece estudo, considerações e disciplina no ordenamento jurídico (SYDOW *et al*, 2017, p.180)

A ciberdemocracia, conforme indicado acima ambiente em que os limites públicos e privados são pueris e a velocidade das informações são cada vez mais rápidas é necessário que sejam adotadas medidas preventivas que evitem abusos e perpetuem os danos já causados (RULLIJÚNIOR, RULLI NETO; 2013, p. 13).

Ao analisar a problemática que envolve a divulgação de conteúdo pornográfico em meio cibernético observa-se que os operadores jurídicos sentem a ausência da legislação que regule tais práticas, o chamado Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014) indica, no artigo 21<sup>8</sup>, a existência de uma responsabilidade subsidiária do provedor de internet em casos de disponibilização de conteúdo impróprio, inclusive de cunho sexual (BRASIL, 2014). Em alguns casos, tais situações são incluídas no disposto dos artigos 139 e 140 do Código Penal, tal escolha se dá devido ao bem jurídico tutelado por esses tipos penais (“Crimes contra a Honra”).

Fato é que ao se colidir o direito à intimidade e o direito à memória coletiva, é necessário verificar o conteúdo que está sendo vinculado, no caso de exposição pornográfica não consentida, não deve ser algo que será rememorado pela sociedade,

---

<sup>8</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

pois não trata-se de algo útil à sociedade, em razão disso deve ser aplicado o direito ao esquecimento, devendo ser retirado tal conteúdo.

## 5. CONCLUSÕES

O tema trabalhado nesse artigo relaciona-se com o direito à intimidade e a memória coletiva relacionada à divulgação de conteúdo sexual de maneira não consentida, conforme apresentado acima, houve um aumento considerável desse fenômeno dentro da sociedade brasileira, em que pese tais dados reconhecerem que em muitos casos não haja por parte das vítimas exercer seus direito de acionar judicialmente o disseminador dessas mídias.

Observa-se que nesse caso temos um problema relacionado ao conflito de dois princípios, qual seja o da intimidade e o da preservação da memória coletiva, ao analisar os parâmetros apresentados pela Corte Superior brasileira, um deles é de importância mister para essa pesquisa, a questão de que questões históricas, de caráter público, é que devem ser mantidas para posteridade. O que não está abrangido a divulgação, sem o consentimento, de mídias digitais, que ferem questões privadas, e conseqüentemente o direito à intimidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Cláudio Rodrigues; RODRIGUES, Mônica Walter. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. In: **VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação**. São Paulo, 16-17 de nov. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534/646>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 mai. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1334097/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Pesquisa Jurisprudência**, Recurso

Especial, 28 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201201449107](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201449107)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 02, n. 03, 2013, p. 01-17.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. v.14 Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JÚNIOR, AntonioRulli; NETO, AntonioRulli direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**. Palmas, a.05, n.06,jul./dez. 2013, p. 11-30.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**.Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 50, n. 199, jul./set. 2013, p. 271-273.

PIMENTEL, Alexandre Freire. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **Revista da AJURIS**. Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137, mar. 2015, p. 45-61.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre direito ao esquecimento. In: Carlos Eduardo PianovskiRuzkyet al.(Orgs.). **Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 87-102.

STDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Laura Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Coleção Cybercrimes. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2017.

REYNOLDS, James. TizianaCantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC Brasil**. São Paulo, 20 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

SANTOS, Diego Fruscalso dos. **A invenção da ciberdemocracia: o conceito de democracia na era do ciberespaço**. São Leopoldo: UNISINOS, 2013, 85 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.